



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004424-14.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelada SHEILA SCHIAVO PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004424-14.2023.8.26.0115 – Campo Limpo Paulista
Apelante: Municipalidade de Campo Limpo Paulista
Apelada: Sheila Shiavo Pedroso
TJSP – (Voto nº 33.881)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Servidora pública municipal – Telefonista – Pretensão voltada ao recebimento de Adicional de Insalubridade – Inviabilidade - As atividades desenvolvidas pela autora não são equiparadas àquelas desempenhadas pelas Recepcionistas, ainda que prestadas no mesmo ambiente de trabalho (UBS), sendo imprescindível para caracterização da insalubridade o contato permanente do servidor com pacientes ou com seus objetos não previamente esterilizados (Anexo 14, da NR 15) – Pedido julgado procedente - Sentença reformada.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Sheila Shiavo Pedroso em face da Municipalidade de Campo Limpo Paulista deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de Telefonista, a qual faz jus, em razão do exercício de suas atividades laborais, à percepção do adicional de insalubridade. Afirma que o ambiente hospitalar é insalubre em razão da grande circulação de pessoas doentes e que muitas vezes tem que ficar na recepção, mantendo

contato permanente com os pacientes. Postula o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional e a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal. Pedido julgado procedente (fl. 245/250).

Inconformada, apela a municipalidade, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 255/266).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 271/287), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

Trata-se de ação proposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Telefonista, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade.

De plano, cumpre destacar que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade restou expressamente inadmitido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça segundo entendimento firmado quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, no qual se afastou a possibilidade de presunção de insalubridade em épocas passadas, de modo somente pode ser objeto de análise as funções atualmente desempenhadas pela servidora na UBS São José.

Segundo se observa da norma de regência local (Lei Municipal nº 344/73), a concessão do Adicional de Insalubridade condicionada está à observância dos parâmetros estabelecidos pela legislação federal (Cf. artigo 138), sendo de especial enfoque a Norma Regulamentadora 15, que define as atividades e os limites de tolerância para classificação de determinada atividade como insalubre.

Em seu Anexo 14, a NR 15 classifica como insalubre de grau médio:

“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*

- *contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- *laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
- *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
- *cemitérios (exumação de corpos);*
- *estábulo e cavalariças; e*
- *resíduos de animais deteriorados.”*

Para a norma de regência, a classificação da atividade como insalubre não se dá apenas em razão do local de labor (hospital, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana), mas exige também o contato permanente com pacientes ou o manuseio de objetos de uso desses pacientes, desde que não previamente esterilizados.

Consoante lançado no laudo pericial de fl. 481/542, as atividades da autora consistem em realizar ligações telefônicas, em média 30 por dia, podendo eventualmente, na ausência da funcionária da regulação, atender pacientes que comparecem à UBS para coletar guias.

Ora, as imagens de fl. 495 revelam que a autora labora

numa sala isolada, sem contato direto ou permanente com pacientes, não se mostrando razoável a conclusão do auxiliar do juízo no sentido de que a caracterização da insalubridade se sucede apenas porque *“tanto a recepcionista quanto a telefonista estão inseridas em um mesmo ambiente de trabalho”*, ou seja, se o *“setor de recepção das UBSs é insalubre, é coerente e aplicável que todos os colaboradores que estão inseridos nesse mesmo contexto, também façam jus ao adicional de insalubridade.”*

Em verdade, a ausência de contato direto e permanente da servidora com pacientes no exercício de suas atividades laborais na UBS São José inibe a concessão da vantagem postulada, sendo irrelevante para a solução da demanda a análise do labor prestado no Hospital das Clínicas de 16.04.2012 a 11.09.2022, porquanto anterior à elaboração do laudo pericial.

Sob tal enfoque, outra não pode ser a solução senão a improcedência da pretensão.

Por epítome, se conclui do provimento do recurso interposto, a fim de julgar improcedente o pedido, condenado a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com arrimo no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade concedida a fl. 17/18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator